



**MUNICÍPIO DE MIRA**  
CÂMARA MUNICIPAL

## **EDITAL N.º 53/2023**

---- **TIAGO DANIEL CASTRO DA CRUZ, VEREADOR DA CÂMARA MUNICIPAL DE MIRA, NO USO DE COMPETÊNCIA DELEGADA:**-----

---- Faz Público que por esta via, nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo 112.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 4/2015, de 07 de janeiro, **NOTIFICA** o munícipe **Carlos Manuel Santos Milheirão**, cuja residência se desconhece, no âmbito do processo 27/2014/43, de que, por Despacho de 02/03/2023, foi determinado o **Embargo, pelo prazo de 1 (um) ano e sem audiência prévia do interessado**, nos termos conjugados da alínea a) do n.º 1 do art.º 102.º-B do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, na sua atual redação, adiante designado por RJUE, com a alínea a) do n.º 1 do art.º 124.º do Código do Procedimento Administrativo, **às obras de edificação executadas sem o devido controlo prévio**, que está a levar a efeito na Videira Sul, na freguesia da Praia de Mira e concelho de Mira.-----

---- Mais se notifica V.<sup>a</sup> Ex.<sup>a</sup> de que nos termos do n.º 2 conjugado com o n.º 1 do art.º 103.º do RJUE, o embargo **obriga à suspensão imediata dos trabalhos** de execução da obra e o **desrespeito desta obrigação constitui crime de desobediência**, nos termos do art.º 348.º do Código Penal, conforme o disposto no art.º 100.º do RJUE.-----

---- A presente notificação segue nos termos da alínea d) do n.º 1, a afixar nos termos da alínea b) do n.º 3, ambos do art.º 112.º do Código do Procedimento Administrativo, aplicável por remissão do art.º 122.º do RJUE, por incerteza do lugar onde se encontra a pessoa a notificar.-

---- Para constar e devidos efeitos, se lavrou este edital e outros de igual teor, que vão ser afixados nos lugares de estilo dos Paços do Concelho, no local da obra e na sede da respetiva Junta de Freguesia.-----

Paços do Município, 31 de maio de 2023.

O Vereador,

Digitally signed by TIAGO DANIEL CASTRO DA CRUZ  
Date: 2023.05.31 17:53:58 +01:00

---

(Tiago Daniel Castro da Cruz)  
(No uso de competência delegada – Despacho de 29/10/2021)

PA



# MUNICÍPIO DE MIRA

## CÂMARA MUNICIPAL

DETERMINAÇÃO:	Registado na conservatória do Registo Predial, em ____/____/20____, com o n.º ____ L.º ____ FLS ____	PROCESSO n.º 27/2014/43
<input type="checkbox"/> -Deliberação da Câmara Municipal	De	de
<input type="checkbox"/> -Disp.º do Vice-Presidente	02 /03 / 2023	13/11/2014
<input type="checkbox"/> -Dispº de Vereador	O Funcionário.º _____	

### Auto de Embargo e de Suspensão

Total  Parcial de Obras de Edificação  
(Pelo prazo de um ano)

-----Aos deis dias do mês de Março de dois mil e vinte e três, pelas 11 h 00, na localidade de Videiras do Sul, mais propriamente na Rua \_\_\_\_\_, n.º \_\_\_\_\_, da freguesia de Praia de Mira, deste concelho, onde eu, Ricardo Manuel Ramos Bateias, com a categoria profissional de Fiscal Municipal, desta Câmara Municipal, vim expressamente em cumprimento do despacho datado de 02/03/2023 e emanado do Vereador com competências delegadas, da Câmara Municipal de Mira, Sr. Tiago Daniel Castro da Cruz, com **vista à notificação do embargo das obras de edificação, pelo prazo de um ano e sem audiência prévia do interessado**, situadas na localidade de Videira do Sul, que Pedro Miguel Domingues dos Santos, residente Rua Travessa da Floresta, s/n, Videira do Sul, Praia de Mira, 3070-752 Mira, estava a levar a efeito sem controlo prévio, porquanto verifiquei que as mesmas obras carecem de licenciamento municipal atendendo ao disposto na legislação em vigor, e foram objeto de participação que deu entrada sob o n.º 3109 em 27/02/2023, que tudo é, sem prejuízo da responsabilidade civil, criminal e disciplinar, infração punível como contraordenação prevista sob a alínea a) do n.º 1 do artigo 98.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, na sua atual redação, por violação do art.º 4.º do mesmo diploma, a que corresponde a coima prevista sob o n.º 2 do supra referido artigo 98.º, a graduar do mínimo de 500€, ao máximo de 200.000€, no caso de pessoa singular, e de 1.500€ até 450.000€, no caso de pessoa coletiva, pela Autoridade Administrativa, salvo tratando-se de pagamento voluntário nos termos do art.º 50.º-A do Regime das Contraordenações, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 483/82, de 27 de outubro, na sua atual redação. -----

-----Nestes termos, de acordo com as disposições legais aplicáveis e para que possam ser comprovadas futuras **alterações à presente situação da obra**, o que **é crime**, nos

Atenção: ao que preceitnam os art.º 102.º a 104.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16/12, na sua atual redação

termos do art.º 348.º do Código Penal, registra-se, como determina o n.º 3 do art.º 102.º-B do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, na sua atual redação, **que o estado atual dos trabalhos em causa é exatamente o que consta das imagens recolhidas no local e data/hora do embargo**, que se anexam ao presente auto e dele fazem parte integrante. -----

-----Mais se regista que o Embargo  Total/  Parcial (assinalar o que se aplica) da obra implica a **SUSPENSÃO IMEDIATA DOS TRABALHOS** o que foi notificado na pessoa de \_\_\_\_\_ (nome), na qualidade de \_\_\_\_\_<sup>1</sup>, \_\_\_\_\_ (estado civil), \_\_\_\_\_ (profissão), nascido a \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_\_\_, filho de \_\_\_\_\_ e de \_\_\_\_\_, portador do cartão de cidadão n.º \_\_\_\_\_, e do NIF \_\_\_\_\_, residente em \_\_\_\_\_, n.º \_\_\_\_\_, \_\_\_\_\_ (código postal), **a quem foi dado conhecimento de que não**

**podem as obras prosseguir, qualquer que seja o pretexto**, nos termos do disposto no art.º 103.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, na sua atual redação; do **crime de desobediência**, previsto no art.º 100.º do referido diploma legal, conjugado com o art.º 348.º do Código Penal; bem como do valor da coima aplicável ao caso, como atrás se referiu, que será agravada quando o infrator for pessoa coletiva. -----

-----De tudo foi testemunha presente \_\_\_\_\_ (nome), \_\_\_\_\_ (categoria profissional) do quadro desta Câmara Municipal de Mira. -----

-----Para os devidos efeitos e nos termos do disposto nos n.ºs 2 a 6 do art.º 102.º-B do Decreto-lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, na sua atual redação, e com vista a ser cumprido o preceituado nos n.ºs 7 e 8 do mesmo artigo, e cumpridas as formalidades previstas na lei, lavrei o presente AUTO DE EMBARGO E DE SUSPENSÃO DE TRABALHOS, depois de ter notificado(s) o(s) visado(s) de que deveria(m) suspender de imediato a obra, e também o(s) ter advertido de que não poderá(ão) prosseguir nem permitir a realização de quaisquer trabalhos na parte embargada, sem prévia ordem

<sup>1</sup> Proprietário do imóvel no qual estejam a ser executadas as obras ou seu representante, responsável pela direção técnica da obra, ou titular do alvará de licença ou apresentante da comunicação prévia (n.º 2 do art.º 102.º-B do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, na sua atual redação)

**Nota: Para obrigar à suspensão dos trabalhos é suficiente qualquer das notificações referidas no número anterior ou a de quem se encontre a executar a obra no local.** (n.º 2 do art.º 102.º-B do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, na sua atual redação)

expressa da Câmara Municipal, sob pena de aplicação das sanções previstas no n.º 5 do art.º 98.º do Decreto-lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, na sua atual redação, ou seja, aplicação de coima a graduar de 1.500€, ao máximo de 200.000€, e ainda do disposto no art.º 348.º do Código Penal, havendo desobediência devida à ordem de embargo legítima, o que implicará julgamento em processo crime a que corresponderá a pena de prisão até um ano e multa de cento e vinte dias, a decidir em Tribunal Judicial.

-----O presente auto vai ser assinado pelas testemunhas, pelo notificado e também por mim, \_\_\_\_\_, embargante, que o subscrevo, no momento em que entreguei ao (s) notificado (s) duplicado/cópia deste mesmo auto.

-----Esclarece-se que a parte embargada abrange toda a construção em referência:  
**obras de edificação** destinado a \_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
(uso).

O(S) EMBARGADO(S),

O EMBARGANTE,

AS TESTEMUNHAS,

**Certidão Negativa:**

Certifico que não foi possível dar cumprimento ao Auto de Embargo que antecede, em virtude de não se encontraram ninguém no local e o Sr. Pedro não quer

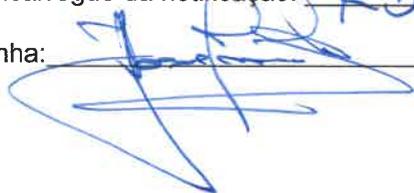
atinar o documento, alegando que afinal si não tem a propriedade da obra.

De tudo foi testemunha presente José Carlos de Oliveira Maranhães  
(nome), Fiscal Municipal (categoria profissional), do quadro desta Câmara Municipal de Mira.

Mira, 6 de Março de 2023

O Fiscal encarregue da notificação.

A testemunha:

R. Batista  


## **Notas:**

A notificação, do embargo e do respetivo auto, é feita ao responsável pela direção técnica da obra, bem como ao titular do alvará de licença ou apresentante da comunicação prévia e, quando possível, ao proprietário do imóvel no qual estejam a ser executadas as obras ou seu representante, sendo suficiente para obrigar à suspensão dos trabalhos qualquer dessas notificações ou a de quem se encontre a executar a obra no local. O auto é redigido em duplicado e assinado pelo funcionário e pelo notificado, ficando o duplicado na posse deste. No caso de a ordem de embargo incidir apenas sobre parte da obra, no auto é feita menção de que o embargo é parcial e identifica a parte da obra embargada (art.º 102.º-B n.ºs 2, 4, 5 e 6, do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16/12, na sua atual redação)

### **Decreto-Lei n.º 555/99, de 16/12, na sua atual redação**

#### **Artigo 102.º-B (Embargo)**

1 - Sem prejuízo das competências atribuídas por lei a outras entidades, o presidente da câmara municipal é competente para embargar obras de urbanização, de edificação ou de demolição, bem como quaisquer trabalhos de remodelação de terrenos, quando estejam a ser executadas:

- a) Sem a necessária licença ou comunicação prévia;
- b) Em desconformidade com o respetivo projeto ou com as condições do licenciamento ou comunicação prévia, salvo o disposto no artigo 83.º; ou
- c) Em violação das normas legais e regulamentares aplicáveis.

2 - A notificação é feita ao responsável pela direção técnica da obra, bem como ao titular do alvará de licença ou apresentante da comunicação prévia e, quando possível, ao proprietário do imóvel no qual estejam a ser executadas as obras ou seu representante, sendo suficiente para obrigar à suspensão dos trabalhos qualquer dessas notificações ou a de quem se encontre a executar a obra no local.

3 - Após o embargo, é de imediato lavrado o respetivo auto, que contém, obrigatória e expressamente, a identificação do funcionário municipal responsável pela fiscalização de obras, das testemunhas e do notificado, a data, a hora e o local da diligência e as razões de facto e de direito que a justificam, o estado da obra e a indicação da ordem de suspensão e proibição de prosseguir a obra e do respetivo prazo, bem como as cominações legais do seu incumprimento.

4 - O auto é redigido em duplicado e assinado pelo funcionário e pelo notificado, ficando o duplicado na posse deste.

5 - No caso de a ordem de embargo incidir apenas sobre parte da obra, o respetivo auto faz expressa menção de que o embargo é parcial e identifica claramente qual é a parte da obra que se encontra embargada.

6 - O auto de embargo é notificado às pessoas identificadas no n.º 2 e disponibilizado no sistema informático referido no artigo 8.º-A, no prazo de cinco dias úteis.

7 - No caso de as obras estarem a ser executadas por pessoa coletiva, o embargo e o respetivo auto são ainda comunicados para a respetiva sede social ou representação em território nacional.

8 - O embargo, assim como a sua cessação ou caducidade, é objeto de registo na conservatória do registo predial, mediante comunicação do despacho que o determinou, procedendo-se aos necessários averbamentos.

#### **Artigo 103.º (Efeitos do embargo)**

1 - O embargo obriga à suspensão imediata, no todo ou em parte, dos trabalhos de execução da obra.

2 - Tratando-se de obras licenciadas ou objeto de comunicação prévia, o embargo determina também a suspensão da eficácia da respetiva licença ou, no caso de comunicação prévia, a imediata cessação da operação urbanística, bem como, no caso de obras de urbanização, a suspensão de eficácia da licença de loteamento urbano a que a mesma respeita ou a cessação das respetivas obras.

3 - É interdito o fornecimento de energia elétrica, gás e água às obras embargadas, devendo para o efeito ser notificado o ato que o ordenou às entidades responsáveis pelos referidos fornecimentos.

4 - O embargo, ainda que parcial, suspende o prazo que estiver fixado para a execução das obras no respetivo alvará de licença ou estabelecido na comunicação prévia.

#### **Artigo 104.º (Caducidade do embargo)**

1 - A ordem de embargo caduca logo que for proferida uma decisão que defina a situação jurídica da obra com caráter definitivo ou no termo do prazo que tiver sido fixado para o efeito.

2 - Na falta de fixação de prazo para o efeito, a ordem de embargo caduca se não for proferida uma decisão definitiva no prazo de seis meses, prorrogável uma única vez por igual período.

Foto 1



Foto 2



Foto 3



Foto 4



06/03/2023 K. Samudra

